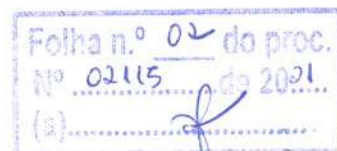
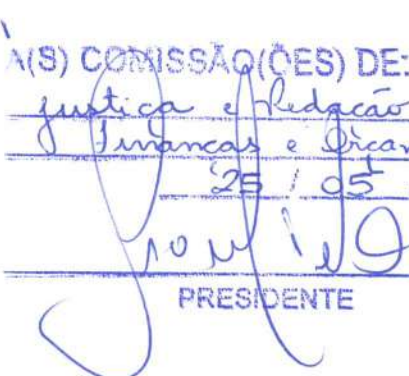




2115

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TÉCNICAS DE DEFESA PESSOAL, NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Em pelo menos numa das aulas mensais de Educação Física, dos ensinos Fundamental II e Médio, das escolas da Rede Municipal de Ensino, serão ministradas aos alunos técnicas de Defesa Pessoal.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, entende-se como técnicas de Defesa Pessoal o conjunto de movimentos de defesa e ataque, abstraídos de um ou mais estilos de Artes Marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades físicas, cognitivas e emocionais do agente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O ensino de técnicas de Defesa Pessoal cada vez mais tem se mostrado eficiente.

Na proposta em questão, as técnicas serão desenvolvidas de acordo com a faixa etária dos alunos, ou seja, não aprenderão técnicas utilizadas por adultos.

Ressalta-se que a prática independe de força física, é uma questão de técnica e autocontrole, bem como os ensinamentos de Defesa Pessoal não são para as crianças e adolescentes se tornarem violentos, e sim para se defenderem de situações de perigo, já que para desempenharem diversas ações do dia a dia, estão sem companhia.

O princípio da atuação na Defesa Pessoal é a ausência, ou diminuição pelo menos, do uso de força, recorrendo à física, biomecânica e anatomia.

Além das técnicas de defesa pessoal, ensinadas na prática, haverá o ensino da teoria, como do conceito de defesa pessoal, a hora que deve ser aplicada e contra quem, bem como serão apresentadas algumas artes marciais orientais e seus fundamentos.

Dentro da parte teórica das aulas, será de grande relevância a orientação clara de que se deve reagir em determinados casos como a própria polícia orienta, especialmente em casos em que o agressor estiver armado. Se for o caso, serão orientadas a reagirem de acordo com as técnicas propostas e da forma correta.

As artes marciais melhoram a saúde mental e emocional, ensinam os praticantes a terem mais capacidade de autocontrole, além de proporcionar a melhora nos estudos e em demais áreas da vida.

Infelizmente vem sendo noticiados constantes

A
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ataques em escolas, realizados por estudantes e jovens. Lembramos o caso da tragédia ocorrida em Suzano, no ano de 2019, quando uma estudante de 15 anos entrou em confronto com o agressor, que já havia tirado a vida de alunos e funcionários, conseguindo fugir e abrir as portas para que demais colegas pudessem escapar. A estudante tinha oportunos conhecimentos de técnicas de defesa pessoal e praticava jiu-jitsu.

Ademais, a sensação de insegurança nas ruas é constante, por isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

ALECRIM. João Victor da Costa. MACEDO. Kamilla Sabino de. Defesa Pessoal: Fundamentos e Prática. Disponível em : https://periodicos.ifrr.edu.br/index.php/anais_forint/article/view/639. Acesso em 24 de maio de 2021.

D i s p o n í v e l e m : <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/03/16/al-una-lutou-contra-assassino-de-escola-em-suzano-sou-apenas-uma-sobrevivente-uma-guerreira.ghtml>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

Plenário dos Autonomistas, 24 de maio de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02115/2021

PROC. 02115/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALAGADO

ASS : "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TÉCNICAS DE DEFESA PESSOAL, NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 585, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade, "DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TÉCNICAS DE DEFESA PESSOAL, NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Cabe essencialmente Administração Pública, e não ao legislador, deliberar, a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02115/2021

administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que dão obrigatoriedade ao Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei 6.228, de 07 de março de 2022 – Lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre o risco do mundo digital na Rede Municipal de Ensino – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Configuração de vício de iniciativa – Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Inconstitucionalidade reconhecida – Arrastamento em relação a atos infralegais – Ação julgada procedente.

Desse modo, admitir a existência das chamadas “leis autorizativas” traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02115/2021

de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 31 de outubro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2115/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Júnior

Aprovada na reunião ordinária de 25 de outubro de 2022